

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M nº

231

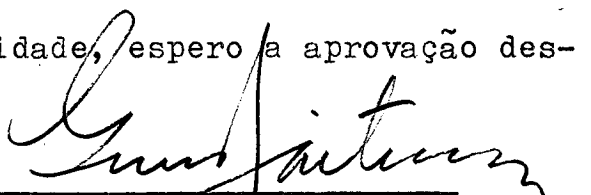
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Passo às mãos de Vossas Excelências projeto dispondo sobre a Contribuição de Melhoria, que na conformidade do artigo 253, da Lei Municipal n. 29, será cobrada pelas seguintes obras: iluminação fluorescente, esgotos de águas pluviais, guias e sarjetas, serviços de terraplanagem, Fonte Luminosa, De sapropriações e Administração. A tabela a ser aplicada será a constante do art. 4º da Lei Federal n. 854, de 10 de Outubro de 1949, lei essa que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria em todo país.

O pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez, proporcionará ao contribuinte o desconto de 30%, podendo, entretanto, a mesma ser recolhida aos cofres municipais, em prestações iguais semestrais ou anuais.

O projeto em tela prevê isenção da contribuição de melhoria para os templos religiosos de qualquer culto; às viúvas que provarem ser o aluguel destinado para o seu sustento; aos proprietários da casa própria e aos proprietários que locarem gratuitamente o imóvel.

Nesta conformidade, espero a aprovação dessa Casa.


GINO D'ARTORA
= PREFEITO MUNICIPAL =

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
 ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 284/63, DO
PODER EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE A CON -
-TRIBUIÇÃO DE MELHORIA-

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 30, nº I, a competência dos municípios para cobrar uma contribuição de melhoria, quando se verificar valorização de imóveis, em consequência de obras públicas. Posteriormente, a Lei Federal nº 854, de 10/10/1949, regulamentou o assunto, determinando as razões, as normas e o quantum dessa contribuição.

Baseado nesses princípios legais, apresenta o Poder Executivo o projeto de lei ora submetido a esta Comissão.

Verificada a consonância da propositura com a legislação vigente, somos unânimes em dar-lhe o nosso PARECER favorável, recomendando a sua aprovação pela Colenda Câmara.

Sala das Comissões, em 20 de Novembro de 1963.

Presidente

Relator

Membro

aprovado em única discussão
Sala de sessões 26/11/1969
Presidente



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 284/63, DO
PODER EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE A CONTRI
TRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A propositura ora relatada por esta Comissão visa regulamen-
tar um aspecto da arrecadação financeira do Município, perfeitamente -
dentro de suas atribuições.

Constitue a Contribuição de Melhoria renda justa e legal que
beneficiará o tesouro municipal.

O nosso PARECER conclue pela aprovação dêste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 20 de Novembro de 1963.-

Presidente

Teodoro Caracotto

Relator

Quirino

Membro

João N. Monteiro



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

1643

Em 5 de Novembro de 1963.-

Ofício nº 403-63
As comissões de *[assinatura]* Senhor Presidente,
[assinatura]
Sala das Sessões 25/11/63
[assinatura] Presidente

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência - os protestos de minha estima e consideração.

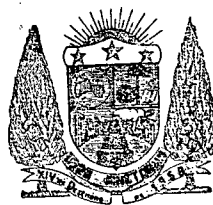
Aprovado em 15/11/63
Sala de sessões 26/11/63
[assinatura] Presidente

Aprovado em 25/11/63
Sala de sessões 26/11/63
[assinatura] Presidente

[assinatura]
GINO D'ARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Sr. ANTONIO MOLINARI,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Caieiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. 284/63

(5 de Novembro de 1963)

Dispõe sobre contribuição de melhoria.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu,
GINO DÁRTORA na qualidade de Prefeito Municipal de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - De conformidade com o artigo 253 da Lei Municipal n. 29, fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a contribuição de melhoria pelas seguintes obras :-

- a) - Iluminação fluorescente;
- b) - Esgôtos de águas pluviais, guias e sarjetas;
- c) - Serviço de terraplanagem;
- d) - Fonte Luminosa;
- e) - Desapropriações;
- f) - Administração.

ARTIGO 2º - Os imóveis beneficiados diretamente pelas obras de que trata o artigo 1º são os seguintes :-
Com frente para a Avenida Professor Carvalho Pinto, 14 de Dezembro e João Dártora.

ARTIGO 3º - A contribuição de melhoria será calculada sobre a valorização obtida, de acordo com a tabela a que se refere o artigo 4º da Lei Federal n. 854, de 10 de Outubro de 1949.

ARTIGO 4º - A contribuição de melhoria será arrecadada :-

- a) de uma só vez com 30% de desconto;
- b) em prestações iguais semestrais ou anuais, correspondentes a prazo de 5 a 10 anos com juros de 6% ao ano, observada a fórmula tabela price.

Parágrafo Único - O interessado deverá requerer o prazo de pagamento desejado, quando este não for pago na fórmula da letra "a" do artigo 4º.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

ARTIGO 5º - Não serão alcançados pela contribuição de melhoria :-

- a) - os templos religiosos de qualquer culto;
- b) - as viúvas que provarem ser o aluguel destinado para o seu sustento;
- c) - os proprietários da casa própria, quando o prédio for utilizado única e exclusivamente para sua moradia em tôdas as dependências, desde que não possua outro imóvel;
- d) - os proprietários que locarem o imóvel gratuitamente.

Parágrafo Único - Para gozar dessa isenção os interessados deverão fazer uma declaração assumindo inteira responsabilidade criminal assinada por duas testemunhas com as respectivas firmas reconhecidas.

ARTIGO 6º - Os imóveis nas condições do artigo 1º da Lei - n. 195, terão a contribuição de melhoria reduzida nas mesmas bases daquele diploma legal.

ARTIGO 7º - A Contribuição de Melhoria, nos terrenos urbanizáveis, incidirá numa área de profundidade de 25 m.

ARTIGO 8º - Os imóveis beneficiados de Cr\$200,00 o m² passam a valor de Cr\$1.000,00, havendo, portanto, uma valorização de 400%.

ARTIGO 9º - A Prefeitura deverá publicar, para a exigência da contribuição :

- a) - As obras, desapropriações, os respectivos valores e as zonas beneficiadas;
- b) - a relação dos contribuintes e dos imóveis com o respectivo valor atual.

Parágrafo Único - A Prefeitura dará aviso por carta aos contribuintes, a fim de os inteirar do valor atribuído aos imóveis.

ARTIGO 10 - Dentro do prazo de 30 dias serão recebidas - quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais será devolvida ao reclamante, com o despacho respectivo, para os efeitos de direito.

Parágrafo Único - Se não houver acôrdo entre a Administração e os interessados, acerca do valor do imóvel e não for deferida a revisão pretendida poderá exigir que lha compre o Govêrno Mu

PREFEITURA MUNICIPAL

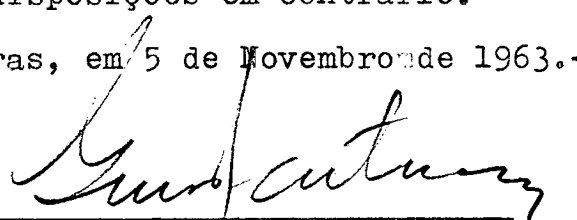
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

nicipal pelo preço atribuído ao imóvel beneficiado.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 5 de Novembro de 1963.-



GINO D'ARTORA

= PREFEITO MUNICIPAL =